## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000837-88.2014.8.26.0382** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Compra e Venda** 

Requerente: Crv Metalúrgica Ltda e outro

Requerido: Tim Comércio de Esquadrias Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

C.R.V. METALURGICA LTDA e CRV ALUMÍNIO LTDA ajuizaram a presente ação de COBRANÇA em face de TIM COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA ME, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustentam os requerentes, em síntese, que em 25/04/2014, 22/05/2014, 31/03/2014, 21/05/2014 e 22/05/2014 atendendo aos pedidos nº 182811, 183175, 235867, 239837 e 236389, vendeu à empresa ré um total de R\$ 13.440,04 em produtos. Emitiu, na sequência, boletos bancários diversos, porém apenas 05 foram pagos, restando um saldo devedor de R\$ 11.683,97. Requereu a procedência da ação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/43.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que: 1) não há nos autos nenhuma individualização dos valores devidos a cada um dos credores dificultando portanto a defesa; 2) impertinente é a tabela de atualização dos valores utilizada, pois a mesma não prevê expressamente a aplicação de qualquer índice de correção; 3) a multa não foi prevista contratualmente. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sobreveio réplica às fls. 86/92.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 96. A empresa autora informou que não há mais interesse em produção de provas à fls. 98 e a empresa ré não se manifestou.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em apenso segue exceção de incompetência.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido é certo: pagamento de uma dívida (R\$ 12.151,71).

A ré não nega a concretização dos negócios e efetivo recebimento das mercadorias.

Não provou, como lhe cabia, o pagamento.

A correção monetária do montante deixado em aberto é devida, já que nada acrescenta, apenas mantém o poder de compra da moeda no tempo.

Nesse sentido: "(...) A correção monetária preserva o poder de compra dos efeitos do tempo; é devida tanto para o principal como para o acessório (...)" (TJSP, Agravo Regimental 0010449-86.2009.8.26.0362, Rel. Des. Torres de Carvalho, DJ 20/05/2013).

E ainda:

**Ementa:** ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. A correção monetária visa, tão somente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

evitar o odioso enriquecimento sem causa do devedor ao recompor a perda de substância da moeda. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 0000516-81.2015.8.26.0426, Rel. Des.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Felipe Ferreira, DJ 18/02/2016).

Já os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação independentemente de pedido expresso a respeito (art. 293, do CPC e 407 do CC).

Por fim, a multa pleiteada não quadra na espécie por falta de previsão contratual específica (a respeito Apelação 0001151-42.2010.8.26.0069, TJSP).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para o fim de condenar a requerida, TIM COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA ME, a pagar às autoras, CRV METALÚRGICA LTDA e CRV ALUMÍNIO LTDA, a quantia de R\$ 12.151,71 (doze mil cento e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, formulando o necessário requerimento, nos termos do artigo 523 e 524, do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA